SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 807955/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Projeto Arquitetônico
Autuado: Arquiteto e Urbanista Claudemir Gomes e Silva
Relatora: Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 29/06/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG. Verificou-se que o processo 802916/2013-95 na PMCG trata de aprovação de projeto arquitetônico com alvará e o RRT nº. 1527868 informado não está válido, foi excluído por profissional. Não foi encontrado outro RRT válido correspondente no SICCAU para a atividade de projeto arquitetônico. "*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 29/06/2018 (fls. 3/4), e após ser devolvida sem a ciência do notificado a intimação foi realizada via publicação no Diário Oficial de nº. 9.735 (fl. 7), no dia 05/09/2018. Transcorrido o prazo legal, sem defesa do notificado ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 8/9), cuja ciência se deu em 05/12/2018, conforme publicação no Diário Oficial de nº. 9.794 (fl. 13).

A GERFIS, através da CI de nº 2682/2018-2020 indicou que:

> *"O presente processo originou-se de uma listagem de processos irregulares da SEMADUR, oriunda do resultado de uma ação fiscalizatória em obra, onde constatou-se que o profissional havia elaborado RRTs referentes as atividades de projeto arquitetônico e execução, porém os boletos não foram pagos e os RRTs não estavam válidos. Iniciou-se um levantamento de todos os RRTs do Profissional que estavam na mesma situação (emitidos, sem pagamento e/ou excluídos). Após, foi realizado a pesquisa na Aprovação Digital de projetos da PMCG – Prefeitura Municipal de Campo Grande, no qual verificamos que alguns processos da Prefeitura estavam aprovados com RRTs inválidos.*
>
> *Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 802916/2013-95 aprovado na PMCG, assunto aprovação de projeto arquitetônico com alvará, no qual foi vinculado o RRT nº. 1527868 (projeto arquitetônico) e não estava válido, foi excluído por profissional. Em pesquisa no SICCAU, não foi encontrado RRT válido para esta atividade (folhas 15 e 16)."*

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 08 de fevereiro de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

> *"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*
>
> *§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*
>
> *§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

> *"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

O autuado teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Conforme muito bem salientado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que o profissional autuado elaborou diversos RRT's, para dar entrada em processos de aprovação de obras, na Prefeitura Municipal de Campo Grande; porém, os boletos não foram pagos e os RRTs não estavam válidos.

Foi efetuado um levantamento de todos os RRTs do profissional que estavam na mesma situação (emitidos, sem pagamento e/ou excluídos). Após, foi realizada a pesquisa na Aprovação Digital de projetos da PMCG – Prefeitura Municipal de Campo Grande, no qual foi constatado que alguns processos da Prefeitura estavam aprovados com RRTs que não eram válidos.

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 802916/2013-95 aprovado na PMCG, assunto aprovação de projeto arquitetônico com alvará, no qual foi vinculado o RRT nº. 1527868 (projeto arquitetônico), que não está válido, foi excluído pelo profissional, bem como, não foi encontrado nenhum outro RRT válido para esta atividade em pesquisa no SICCAU (fls. 15 e 16).

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000069396/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

Olinda Beatriz T. Meneghini

Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini – *Relatora*

PROCESSO	807955/2019
INTERESSADO (A)	CLAUDEMIR GOMES E SILVA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – PROJETO ARQUITETÔNICO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 262/2018-2020 – 70ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 27 de março de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 807955/2019, iniciado em 29/06/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pela Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer da Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini, *"pela procedência do Auto de Infração nº 1000069396/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
OLINDA BEATRIZ T. MENEGHINI
Suplente de Conselheiro
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual

Mellina Bloss Romero

Olinda Beatriz T. Meneghini